

## SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 145.181 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO  
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de **extensão da ordem concessiva do presente HC** (Petições STF 50.685/2018 e 50.816/2018; eDOCs 78 e 84, respectivamente), deferida nestes autos em 23.5.2018 (eDOC 40, p. 1-17), formulado em 7.8.2018 por **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho**.

Em síntese, a defesa de Sérgio Cabral busca a revogação de duas prisões impostas ao acusado pelo Juízo da Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sustentando a identidade de condições processuais do paciente e do requerente, nos termos do artigo 580 do CPP.

Menciona, também, a decretação de prisão pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em autos tidos como desdobramentos da Operação Lava Jato no Paraná.

Assevera, ainda, que *“não houve a decretação de prisão em quaisquer dos outros 22 processos que também fluem pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro”*.

Informa que, com a decisão proferida no HC 152.720, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.5.2018, o ex-governador Sérgio Cabral foi transferido para a Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira (Bangu 8), unidade destinada a presos processados pela Justiça Federal e a diplomados em nível superior, sendo o regime fechado.

A defesa, então, formulou pedido de transferência do ex-Governador Sérgio Cabral para Sala de Estado Maior – ou ambiente correlato – nas unidades de Polícia Militar do Estado. Referido pleito foi indeferido (decisão de 26.6.2018).

Daí a interposição de agravo em execução penal, pendente de

## HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ

apreciação.

No presente pedido de extensão, o requerente pede a extensão da ordem concedida a HUDSON BRAGA, para que as prisões decretadas tão somente nos Processos 0509565-97.2016.4.02.510 e 0501024-41.2017.4.02.5101, da Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro, sejam revogadas, ante sua desnecessidade e carência de fundamentos.

Subsidiariamente, pede a extensão da ordem, para colocar o ex-Governador em prisão domiciliar ou em Sala de Estado Maior em quaisquer das unidades da Polícia Militar local (RJ), nos mesmos moldes do ex-presidente Lula e do ex-governador de Minas Gerais, Eduardo Azeredo.

O requerente, em 8.6.2018, na Pet STF 50.816/2018, reforça o pedido de concessão liminar do pedido para que *“seja contemplado com a extensão da ordem já concedida ao corrêu HUDSON BRAGA, em quaisquer das três dimensões postuladas: liberdade, prisão domiciliar ou determinação de transferência do Ex-Governador a uma sala de Estado Maior”*. (eDOC 84, p. 2)

É o relatório.

### **Decido.**

Com o aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, foram celebrados pela Procuradoria-Geral da República acordos de colaboração premiada com diversos executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ.

Os acordos revelaram a existência de forte esquema criminoso instalado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, mormente a partir do ano de 2007, consistente no favorecimento de empreiteiras interessadas em contratar com o Poder Público Estadual mediante o

## HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ

pagamento de vantagens indevidas ao então chefe do Poder Executivo, SÉRGIO CABRAL e a seu Secretário de obras, HUDSON BRAGA, esquema que contemplou praticamente todas as grandes obras de construção civil realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, várias delas, inclusive, custeadas com recursos federais.

**Segundo os autos, o paciente, Sérgio Cabral e outros são apontados como responsáveis pela utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos de reforma do Estádio do Maracanã para a Copa de 2014; de urbanização das comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro (Complexo de Manguinhos - PAC Favelas); de construção do Arco Metropolitano, do Mergulhão de Caxias; de expansão do Metrô em Copacabana; e de reforma do estádio do Maracanã para os Jogos Pan-Americanos de 2007.**

Hudson Braga solicitava a denominada “taxa de oxigênio” (valor de 1% das obras realizadas, em especial da ANDRADE GUTIERREZ) e gerenciava e recebia a propina através de seu assessor Wagner Jordão.

Em 20.9.2017, Hudson Braga (ex-secretário de obras do Rio de Janeiro, apontado como operador administrativo) foi condenado à pena de 27 anos de reclusão pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, bem como integrar organização criminosa, em concurso material.

Naquela oportunidade, o Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro considerou necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente Hudson Braga, nos seguintes termos:

“Reafirmo a necessidade de manutenção da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e CARLOS MIRANDA e do recolhimento domiciliar integral de ADRIANA ANCELMO, reiterando as decisões anteriormente proferidas, considerando que há

## HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ

inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes autos. Com efeito, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade destes condenados não exercerá nenhum influência sobre tais investigações”.

### **O MPF e a defesa de Hudson interpuseram recursos de apelações no TRF da 2ª Região, pendentes de julgamento.**

Em 23.5.2018, com fundamento no artigo 192, *caput*, do RISTF, concedi a ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Hudson Braga, na data de 9.11.2016 e mantida na sentença condenatória de 20.9.2017, pelo Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **se por algum outro motivo não estivesse preso (Processo 0509503-57.2016.4.02.5101)**, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP: a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320 do CPP); c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (inciso V).

Por identificar adequação fática e jurídica com os argumentos e razões de decidir contidos nos acórdãos prolatados pela **Segunda Turma**, em 10.10.2017 e 18.12.2017, nos **HCs 143.247/RJ (Paciente Eike Fuhrken Batista)**, **146.666/RJ (Jacob Barata Filho)** e **147.192/RJ (Marco Antônio de Luca)**, entendi que os fundamentos usados pelo magistrado de origem, ao decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente (**Processo 0509503-57.2016.4.02.5101**) e mantê-la na sentença condenatória, também se revelaram inidôneos, visto que o magistrado de origem não atendeu aos requisitos do artigo 312 do CPP.

Na mesma ação penal, Sérgio Cabral foi condenado à pena de **45**

**anos e 2 meses de reclusão** pelos mesmos crimes imputados a Hudson.

A extensão da decisão a corrêu é cabível se **não** houver motivos relevantes de **caráter pessoal**, distinguindo os casos – art. 580 do CPP.

Assim, após profunda análise dos autos, tenho que a situação do **requerente Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho não é similar àquela do paciente Hudson Braga**, sobretudo diante dos fundamentos fáticos especificamente considerados a cada um deles, o que afasta, no caso, eventual incidência do disposto no artigo 580 do CPP.

**Conforme contido na sentença condenatória em apreço** (eDOC 35, p. 1-255), assevero o inafastável fato no sentido de que a participação do ora requerente **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho** é substancialmente diversa daquela relativa ao paciente originário Hudson Braga. Vejamos:

“Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a **sua** culpabilidade, maior do que a de um corrupto qualquer, é extrema. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a conduta social, noto que o condenado Sérgio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios

## HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ

psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes combinadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Terríveis são as consequências dos crimes pelos quais Sérgio Cabral é condenado, pois, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuiriam significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual". (eDOC 35, p. 207-208)

Observa-se, portanto, que, segundo a sentença, Sérgio Cabral exercia o comando da organização criminosa que se instalou na Administração

## HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ

Pública do Estado do Rio de Janeiro durante e após os seus mandatos como Governador (2007 a 2010 e 2011 a 2014).

Desse modo, a eventual posição do requerente como líder da organização criminosa aliada à gravidade concreta dos fatos imputados na mencionada Ação Penal **0509503-57.2016.4.02.5101** impossibilita a aplicação do artigo 580 do CPP. Nesse sentido:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração. Rediscussão da causa. Não cabimento. **Aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.** Admissibilidade. Situação fático-jurídica idêntica à dos corréus. Extensão ao embargante dos mesmos critérios de dosimetria. Fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93). Pena-base. Dosimetria. Valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente. Invocação dos mesmos fundamentos pelos quais se reputou elevada sua culpabilidade. Inadmissibilidade. *Bis in idem*. Consequências do crime. Valoração positiva. Ausência de repercussão na dosimetria. Inadmissibilidade. Necessidade de redução da pena-base à conta desse vetor. Redimensionamento da pena para 4 (quatro) anos de detenção. Fixação do regime aberto. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos e multa. Embargos de declaração rejeitados. Extensão ao embargante dos efeitos modificativos da decisão proferida nos embargos de declaração dos corréus. (...) 2. Devem ser estendidos ao embargante os mesmos critérios de dosimetria que favoreceram os corréus em seus respectivos embargos, haja vista a identidade de situação fático-jurídica (art. 580 do Código de Processo Penal). (...) 9. Embargos de declaração rejeitados, com extensão ao embargante dos efeitos modificativos da decisão proferida nos embargos de declaração dos corréus (art. 580 do Código de Processo Penal)”. (AP 565 ED-ED, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ o acórdão: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 12-4-2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. (...) 2. Inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal - ‘No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros’ -, porquanto não demonstrada a identidade de situação fática e jurídica entre o ora Agravante e a corré. 3. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental conhecido e não provido”. (HC 145.265 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27-9-2017).

Além disso, **indefiro o pedido de transferência do requerente para uma Sala de Estado Maior**, sobretudo diante das informações contidas no Ofício 415-Asse Jur/Comdo GIF, de 29.6.2018, do Secretário de Intervenção Federal, no qual foi acentuado que o Presídio Pedrolino Werling de Oliveira, onde se encontra o ora requerente, possui aptidão para absorver os custodiados na condição de preso especial, bem como o fato de o paciente estar custodiado *“em local apropriado a sua condição de preso especial, até porque o perfil da unidade prisional em que se encontra é compatível com sua condição”*.

Por essas razões, **indefiro o pedido de extensão da ordem concessiva do presente HC, bem como os pedidos subsidiários de**



**HC 145181 EXTN-SEGUNDA / RJ**

**concessão de prisão domiciliar e de transferência para Sala de Estado  
Maior.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2018.

**Ministro Gilmar Mendes**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*